

O NOVO CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS EM RAZÃO DA LEI DOS JUIZADOS FEDERAIS

*Evânio Moura: Procurador do Estado/SE. Advogado. Mestrando em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Público pela UFS. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Escola Superior da Magistratura/SE e da Escola Superior da Advocacia/SE. Professor de Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público/SE. Professor de Processo Penal da UNIT. Ex-Professor Substituto de Direito Penal e Processo Penal da UFS.

SUMÁRIO: 1 - Intróito. 2 - Dos Juizados Especiais Federais. 2.1 - Ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo e competência do Juizado Especial Criminal. 2.2 - Incidência da Lei 10.259/2001 no âmbito dos Juizados Criminais Estaduais. 3 - Aplicação da Lei 10.259/2001 para os delitos que possuem rito específico. 4 - Conclusão. 5 - Bibliografia.

1 - INTRÓITO

Pode-se dividir o crime em diversas gradações tomando-se como parâmetro a intensidade da culpabilidade do agente, a reprovabilidade social da conduta delitogênica ou ainda, considerando as penas abstratamente cominadas para determinada infração penal, além do risco a que sofreu o bem jurídico penalmente tutelado que se pretende proteger.

Tendo-se em alça de mira somente o *quantum* das penas previstas *in thesi* e o bem jurídico-penal protegido pela norma¹, conclui-se facilmente que existem infrações de lesividade insignificante ou de bagatela, infrações de

¹ “O princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*) estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma”. PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo: RT, 1996, p. 49.

pequeno potencial ofensivo previstas na Carta Política de 1988 (art. 98, inciso I), como sendo da alçada dos Juizados Especiais, infrações de médio potencial ofensivo, tendo a Lei 9.099/95 em seu art. 89 versado sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo para situações que tais (pena mínima de até um ano) e os delitos sancionados com pena mínima abstratamente prevista superior a 01 (um) ano, entretantes passível de se amalgamar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão das mudanças insertas no Código Penal (Lei 9.714/98), crimes de elevado potencial ofensivo - infrações graves que não são disciplinadas por nenhum regime específico e delimitador de garantias (tentativa de homicídio simples ou roubo, v.g.) e os crimes definidos como hediondos, onde se impõe por força de mandamento constitucional e infraconstitucional (art. 5º, XLIII e Lei 8.072/90) uma série de restrições para o processado e apenado².

É justamente a respeito das infrações de menor ofensividade que se cingirá esta análise, em especial pelas inovações trazidas à baila pela Lei 10.259/2001 que cria os Juizados Especiais Federais e suas implicações no âmbito do Juizado Criminal da Justiça Estadual em especial a ampliação da competência do Juizado Criminal.

2 - DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O advento da *Lex Legum* de 1988, introduziu novas e avançadas diretrizes no mundo jurídico com o objetivo de se criar uma moderna modalidade de Justiça Penal, voltada para a consensualidade, preocupada em solucionar infrações penais de potencial ofensivo reduzido, afastando cada vez mais o homem do contato nefasto com o cárcere e buscando na informalidade processual e no princípio da oralidade, mecanismos ágeis de solucionar pendências de pequena monta e baixa desaprovação social.

Diz a Carta Cidadã em seu art. 98, inciso I, que as infrações penais de pequeno potencial ofensivo serão apreciadas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais,

² GOMES, Luiz Flávio. *Juizados criminais federais, seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. Série As Ciências Criminais no Século XXI – Vol. 08. São Paulo: RT, 2002, p. 24

além de versar sobre o instituto da transação penal e remete às turmas recursais compostas de juízes de 1º grau à análise dos recursos que objetivem vergastar decisões emanadas dos Juizados Criminais.

Regulamentando a Constituição Federal tem-se o advento da Lei 9.099/95, magnífico instrumento legal, com profundas alterações de jaez processual, enxertado de nova filosofia no que tange a tecnologia processual (*plea bargaining*) e solução de litígios penais dentro do conceito delimitado na própria lei (art. 61, Lei 9.099/95) de infração de pequeno potencial ofensivo (todas as contravenções penais e os crimes punidos abstratamente com pena de até 01 ano, desde que não exista previsão de rito próprio para julgamento daquele tipo penal - como nos crimes contra a honra e abuso de autoridade, por exemplo).

Merece de logo registrar que a Lei 9.099/95 embora somente aborde os Juizados Especiais no âmbito dos Estados da Federação, era aplicada pelos juízes e tribunais federais de nossas plagas, adotando-se a incidência de seus institutos (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo), embora inexistissem os pleiteados Juizados Federais que sempre foram objetivados pelos membros do Judiciário da União, sobretudo com o fito de aliviar as Varas Federais extremamente sobrecarregadas de feitos processuais.

No afã de atender este reclamo o legislador constituinte derivado, por conduto da Emenda Constitucional nº 22/99 acrescenta parágrafo único ao art. 98 da Constituição da República aduzindo que Lei Federal criará os Juizados Especiais que versarão sobre temário inerente à competência da Justiça Federal.

Foi o que ocorreu com a Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 em vigor deste o dia 13 de janeiro de 2002³.

2.1 - Ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo e competência do Juizado Especial Criminal Em verdade a lei dos Juizados Federais foi parcimoniosa no que tange aos preceitos de feição penal ou

³O art. 27 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 estabelece um período de *vacatio legis* de 06 (seis) meses da data de sua publicação.

processual penal, apenas em um artigo (art. 2º, parágrafo único) dispõe de forma expressa sobre sobreditos assuntos, dizendo, *ad litteram*:

“Art. 2º - Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único - Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. (Original deserto de grifos).

Por outro vértice o art. 1º de retromencionado diploma normativo afirma que serão aplicados todos os dispositivos da Lei 9.099/95 conjuminados com os regramentos previstos na Lei 10.259/2001, desde que inexistam conflitâncias.

Descobre-se, sem maiores esforços interpretativos que a Lei 10.259/2001 derogou de forma tácita⁴ o art. 61 da Lei 9.099/95 e ampliou o conceito de infração penal de pequeno potencial ofensivo, sendo que agora estão açambarcadas pela competência dos Juizados Especiais Criminais todas as contravenções penais (quer punidas com prisão simples cumulativa ou alternativamente com a pena de multa ou somente sancionadas com pena pecuniária), todos os delitos reprimidos com pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) de até dois anos, todos os crimes reprovados com pena de até dois anos, ainda que cumulativamente seja estabelecida a pena de multa e a partir de 13 de janeiro do ano em curso, não faz a menor diferença qual o rito processual previsto originariamente na Lei ou no Código de Processo Penal para apurar crime ou contravenção (ordinário ou especial)⁵, aplicar-se-á o Rito insculpido na Lei 9.099/95.

Houve uma enorme ampliação da competência dos Juizados Especiais, sendo que todos os desdobramentos existentes a

⁴“A Lei nº 10.259, de 11-07-2001, que trata dos Juizados Especiais Criminais Federais, dispo no § 2º do art. 2º, serem de menor potencial ofensivo as infrações penais punidas em seu grau máximo até dois anos, sujeitas ou não a procedimento especial, revogou, tacitamente, o art. 61 da Lei n. 9.099/95, ampliando o número de infrações que comportam a transação”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *O conceito de infração de menor potencial ofensivo dado pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95 foi alterado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259, de 12-7-2001*. <http://www.ibccrim.org.br>, 23.06.02.

⁵GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p. 23.

partir do cometimento da infração penal e que estão alojados na Lei 9.099/95 deverão de imediato ser aplicados.

Melhor explicando: se alguém pratica uma figura típica cuja pena prevista seja de até dois anos (é encontrado portando arma de uso permitido sem a devida e competente autorização - art. 10, caput, Lei 9.437/97, v.g.), ao invés de abertura de inquérito policial lavrar-se-á termo circunstanciado nos moldes do contido no art. 69, caput, da Lei 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01 e muito menos se imporá prisão em flagrante delito ou se arbitrará ou se exigirá o pagamento de fiança, posto que basta o comprometimento do suposto autor do fato em comparecer ao Juizado Especial Criminal que não mais se exigirá a odiosa opção pelo cerceamento de sua liberdade (art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95).

Encaminhar-se-á o termo circunstanciado ao Juizado Especial competente e lá se iniciará um procedimento com o rito previsto na Lei 9.099/95 que consiste em tentativa de composição civil para os crimes de ação privada ou pública condicionada, transação penal, oferecimento de denúncia oral na hipótese de não aceitação da transação penal ou de não ser a mesma possível, face ao não preenchimento das exigências contidas na Lei, oitiva da vítima e das testemunhas acusação e defesa em número de até 03 (três) para cada parte, interrogatório do acusado e alegações derradeiras verbais, sendo que eventual insurgência de qualquer das partes a respeito do decisum emanado pelo juiz do Juizado recorrer-se-á para uma Turma Recursal integrada por juízes de primeiro grau de jurisdição, tudo consoante previsão estampada nos arts. 74, 76, 81 e 82 da Lei dos Juizados Estaduais, cabíveis in casu por força de expressa previsão na Lei dos Juizados Federais (art. 1º, caput, Lei 10.259/01).

Por fim, ainda no que tange a ampliação de competência, merece ser enfrentada uma outra questão contida na Lei 10.259/01 em seu art. 2º, parágrafo único, acima citado e devidamente grifado. É que retomado preceito legal afirma que as infrações de pequeno potencial ofensivo consistem nos delitos punidos com sanção de até dois anos ou multa.

Já se delimitou neste estudo o que entendemos como infração de pequeno potencial ofensivo, entretantes, remanesce uma indagação: na hipótese de existir figura típica prevendo uma pena privativa de liberdade superior a dois anos aplicada alternativamente com a pena de multa (art. 7º, Lei 8.137/90, p.ex.), pode-se considerar tal infração como de pequeno potencial ofensivo?

A respeito da matéria três correntes se formam com entendimentos diametralmente opostos.

Uma primeira que defende a incidência do art. 2º, parágrafo único da L. 10.259/2001 para os crimes que a lei comine pena privativa de liberdade superior aos dois anos, desde que alternativamente preveja a pena de multa⁶. No entender desta corrente de pensamento doutrinário somente não seria da competência do Juizado Especial os crimes punidos com pena superior a dois anos e multa, se a pena in abstracto é maior que um biênio, mas com a possibilidade de aplicação alternativa da sanção pecuniária, aplicam-se os dispositivos da Lei 10.259/01. Esse bloco de entendimento, embora sustentado por doutrinador de escol é minoritário.

Uma outra vertente prevê que caso a pena ultrapasse o limite de dois anos a infração deixa de ser etiquetada como de pequeno potencial ofensivo, mesmo que comine alternativamente a pena de multa⁷. Abundam os comentários e manifestações favoráveis a este posicionamento doutrinário.

Por fim, avista-se uma terceira corrente que procura mediar o entendimento, afirmando que somente nos crimes

⁶“Os crimes para os quais haja previsão de multa em abstrato alternativamente com pena privativa de liberdade qualquer que seja o montante desta. Tal conclusão decorre da parte final do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 Assim, os crimes contra a relação de consumo previstos no art. 7º, da Lei nº 8.137/90, que são apenados com detenção de dois a cinco anos, ou multa, também são considerados de menor potencial ofensivo. O mesmo ocorre com o crime de destruição de floresta de preservação permanente, descrito no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de um a três anos ou multa”. GOLÇALVES, Vítor Eduardo Rios. *O novo conceito de infração de menor potencial ofensivo*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002, p. 02.

⁷“Para os efeitos de se saber o que se entende por infração de menor potencial ofensivo o critério legislativo sempre foi o da pena de prisão máxima cominada (assim já ocorria com o art. 61, da Lei 9.099/95), não o da pena mínima (que vale, como sabemos, para a suspensão condicional do processo – art. 89 da Lei 9.099/95). Se a prisão máxima excede a dois anos, ainda que haja cominação concomitante “ou multa”, não se pode considerar esse delito como de menor potencial ofensivo”. GOMES, Luiz Flávio. *Primeiras polêmicas sobre a nova competência dos Juizados Criminais*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002, pp. 03/04.

punidos com pena de até dois anos ou multa é que é possível o alargamento da competência dos Juizados Criminais⁸. Criou-se um *tertio genus*, de difícil aplicação e praticamente ferindo de morte o querer da lei (*mens legis*). Esta posição é francamente isolada, não encontrando respaldo na comunidade jurídica que estuda e aplica o Direito Criminal.

Particularmente entendo, com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, que a segunda corrente deve prosperar, ou seja, na hipótese do crime ser punido com pena privativa de liberdade que transborde os dois anos, mesmo que exista a possibilidade de adoção da pena exclusivamente monetária, não pode tal situação ser considerada de pequeno potencial ofensivo. Ademais, merece especial relevo que quando da interpretação e análise do conceito de infração de pequeno potencial ofensivo sempre se adotou a pena máxima como parâmetro (art. 61, Lei 9.099/95 e art. 2º, parágrafo único da Lei 10.259/901), entretantes, como poder-se-ia considerar a pena de multa como norteadora da competência se em relação à pena privativa de liberdade é um *minor* e não um *plus*.

Logo, resta cristalino que deverá ser sedimentado, inclusive jurisprudencialmente, o entendimento talhado na segunda corrente, eis que somente o *quantum in abstracto* é suficiente para delimitar a competência do Juizado Especial Criminal⁹ e não a pena de multa. Não se pode ir além da vontade do legislador.

2.2 - Incidência da Lei 10.259/2001 no âmbito dos Juizados Criminais Estaduais

⁸“A única interpretação possível do texto é a que define como infrações de menor potencial ofensivo os crimes com pena privativa de liberdade ou multa, ficam excluídos desta qualidade os que estabelecem em seu preceito secundário somente pena corporal ou esta cumulada com sanção pecuniária (multa)”. LOZANO JÚNIOR, José Lúcio. *Considerações sobre o âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Federais*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002, p. 13.

⁹“É que para os efeitos de se saber o que se entende por infração de menor potencial ofensivo o critério legislativo sempre foi o da pena máxima cominada (antes um ano; agora dois anos), não o da pena mínima (que vale, repita-se, para a suspensão condicional do processo). Não há dúvida de que entre a pena privativa e a pecuniária essa última é a mais branda, não servindo, portanto, de critério para a verificação do grau de ofensa da infração, pois este se mede pelo máximo de pena cominada”. GOMES, Luiz Flávio. *Primeiras polêmicas sobre a nova competência dos Juizados Criminais*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002, pp. 03/04.

Questão que também suscita dúvidas, sobretudo aos operadores do Direito Criminal, consiste em aplicar na íntegra o previsto na Lei 10.259/01 aos Juizados Especiais Criminais (Estaduais ou Federais) ou em se manter duas justiças com tratamentos distintos uma na órbita federal regida pela Lei 10.259/01 e outra na seara estadual regrada pela Lei 9.099/95.

Em se trilhando a senda da bipartição da aplicação da Lei dos Juizados, criar-se-ia a esdrúxula hipótese de se ter dois crimes idênticos, alterando-se apenas o sujeito passivo e modificandose, com isso, a competência e o tratamento a ser dispensado. Ter-se-ia um conceito de pequeno potencial ofensivo estadual e outro para a órbita federal, consistindo em verdadeiro disparate.

Melhor explicando: se, por exemplo, um cidadão comum do povo (*bonus pater familias*) resiste a uma ordem legal emanada de um fiscal de tributos estaduais, utilizando-se de grave ameaça, impedindo à fiscalização de determinado estabelecimento comercial, poderá o mesmo vir a responder pelo delito guardado no art. 329 do Código de Iras que reserva uma pena de 2 (dois) meses a 02 (dois) anos, para o sujeito ativo. Registre-se que em se adotado a necessidade da divisão de aplicação dos conceitos, este suposto autor do fato responderia frente à Justiça Comum Estadual, eis que crime cuja pena máxima excede um ano (art. 61, Lei 9.099/95).

Por outro vértice, se este mesmo cidadão resiste a um mal para albergar os crimes cuja pena seja de até dois anos, posto que está se dando uma interpretação totalmente distorcida de sobredito preceito legal. Senão vejamos:

Diz o art. 20 da Lei 10.259, verbis:

"Art. 20 - Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, **vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual**". (Grifos à parte).

Informar que o art. 20 da Lei dos Juizados Federais impede a sua incidência no seio da Justiça Estadual é equívoco grave. Falar que a lei não utiliza palavras inúteis é producente na hipótese em testilha e serve para ferir de morte o próprio argumento que tenta inviabilizar a aplicação da lei, eis que o art. 20 supratranscrito reporta-se necessariamente ao art. 4º da Lei 10.259/01 e referido preceito aborda temário cível e não de natureza penal, posto que, consoante afirmado alhures, somente o art. 2º, parágrafo único tem natureza processual penal.

Eis o pomo da discórdia. Entretanto, no meu entender quem melhor delimitou o querer da Lei foi o ilustre professor Tourinho Filho, emérito processualista que ao publicar artigo doutrinário sobre o assunto vaticina: *"Trata-se, pois, de norma pertinente ao foro e não à matéria. Mais: sobre assunto exclusivamente cível, mesmo porque é de matéria cível que trata o art. 4º da Lei 9.099/95"*¹⁰.

Em verdade, o legislador *plus dixiti quam voluit* (disse mais do que queria). Dessa forma, não pode o art. 20 ser interpretado como empecilho à aplicação da Lei 10.259/01 e ao seu alargamento da competência (crimes cujas penas sejam de até dois anos, sem previsão de rito específico), somente um sistema atualmente vige: o do Juizado Criminal com a definição de crime de ofensividade baixa gizado no art. 2º, parágrafo único da Lei dos Juizados Federais.

Servindo de arremate toma-se de empréstimo sagaz argumento de Luiz Flávio Gomes que ao versar sobre a exegese da Lei dos Juizados Federais, afirma: *"Um Juiz (ou qualquer outro operador jurídico) formalista dirá: a Lei 10.259/01 é especial e, portanto, aplica-se tão somente aos juizados federais. Para ele, pouco importa que a infração da mesma natureza tenha dois regimes jurídicos completamente distintos"*.

Continua o renomado autor, com sua verve peculiar: *"Juiz (estudante ou um operador jurídico) desse jaez não consegue transcender o nível da literalidade normativa. Continua trabalhando (abúlica e napoleanicamente) com o*

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Ob. cit., p.02

método meramente subsuntivo. Esse modelo de Juiz (de estudante e de jurista) está ultrapassado e morto. Só resta ser sepultado. O juiz (e o intérprete) tem de ter comprometimento ético e buscar na sua atividade a realização do valor da justiça. Urge que alcance o método da ponderação, do equilíbrio e da razoabilidade”¹¹.

Não remanesce o menor laivo de dúvida, empós esta breve exposição, que avulta a necessidade de aplicação da Lei dos Juizados Federais para as situações da alçada dos Juizados Estaduais Criminais, sob pena de em não agindo desta forma, estarse dando tosca e aziaga interpretação à Lei, possibilitando a existência de dois sistemas em vigor e o vitupério aos princípios constitucionais da isonomia (tratamento diferenciado para situações idênticas) e da razoabilidade (tratamento mais severo para situação que merece enquadramento com base nos institutos da Lei 9.099/95).

A guisa de informação, uma rápida vista d’olhos nos repositórios atualizados de jurisprudência mostra claramente que a tendência dos Tribunais Pátrios é acatar, sem maiores inquietudes, a dilatação da competência dos Juizados Especiais Criminais, aplicando a Lei 10.259/01 no perímetro dos Juizados Estaduais¹².

3 - APLICAÇÃO DA LEI 10.259/2001 PARA OS DELITOS QUE POSSUEM RITO ESPECÍFICO

Uma outra questão tem suscitado discussão quando da aplicação e interpretação da Lei 10.259/01: trata-se da inexistência de vedação no art. 2º, parágrafo único de retromencionado diploma legal da competência do Juizado Criminal para delitos que durante a vigência do art. 61 da Lei nº 9.099/95 eram apreciados pela Justiça Comum Estadual, deixando de estar amoldados ao procedimento e aos institutos contidos nos Juizados Criminais por força de vedação expressa encartada no art. 61 que afastava

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. *Juizados criminais federais seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. Série As Ciências Criminais no Século XXI – Vol. 08. São Paulo: RT, 2002, p. 22.

¹² GOMES, Luiz Flávio. *Ampla jurisprudência aceita ampliação dos Juizados Criminais*. <http://www.ibccrim.org.br>, 23.06.02.

peremptoriamente os crimes que previam rito específico, independentemente do *quantum* abstrato da pena.

Por essa razão é que o delito de injúria (art. 140, CP), por exemplo, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses, não era apreciado no Juizado Criminal.

Agora não mais prevalece tal vedação.

Contudo, é imperioso consignar que este posicionamento não é pacífico, sendo que também quanto a esta possibilidade se encontram duas posturas interpretativas, com divergências polares. Uma que não aceita a ampliação da competência do Juizado Especial Criminal para as infrações que possuem rito próprio e outra que afirma ser perfeitamente possível, guardadas algumas ressalvas, a aplicação do rito enfeixado no Juizado Especial Criminal para toda e qualquer infração cuja pena seja de até dois anos, independente de existir ou não rito próprio.

Para os defensores da primeira forma de pensar, sobressai como argumento em defesa da tese o fato de que o art. 1º da Lei 10.259/01 afirma que somente serão aplicados os dispositivos da Lei 9.099/95 naquilo que não houver incompatibilidade e o rito próprio seria a situação incompatível prevista como exceção. Ainda no afã de reforçar a proibição do trâmite de infrações penais que prevêm rito específico no Juizado Especial, os partidários deste entendimento afirmam, à guisa de exemplo, que: "No caso do crime de calúnia, previsto no art. 138 do CP, em que alguém imputa a outrem falsamente o fato definido como crime. E se o suposto ofensor desejar fazer a exceção da verdade? Como compatibilizar com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na própria Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais"¹³.

Em verdade inúmeros seriam os exemplos possíveis além da calúnia que envolve a questão da exceção da verdade ter-se-ia ainda a difamação contra servidor público no exercício da função, o abuso de autoridade¹⁴, as

¹³ SOUSA, Cláudio Calo. *A incidência da Lei nº 10.259/01 no Juizado Especial Criminal Estadual*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 13, abril/ maio 2002, pp. 156/157.

¹⁴ Em verdade o delito de abuso de autoridade, em qualquer de suas múltiplas hipóteses (arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65), talvez seja o único que possui pena inferior a dois anos e rito próprio que inviabilize a

modalidades previstas na Lei de Imprensa, crimes falimentares, crimes de responsabilidade de funcionários públicos, dentre outros.

Os adeptos da segunda corrente doutrinária que não vislumbra qualquer estorvo em se processar e julgar pelo Juizado Especial Criminal os delitos que outrora ficavam à margem de tal justiça em razão de previsão ritualística particularizada, informam que "O procedimento, por si só, não podia (e agora inequivocamente não pode) constituir obstáculo para que um delito fosse ou não da competência dos juizados"¹⁵.

Vislumbro como correto o entendimento que assinala pela possibilidade do Juizado Especial Criminal englobar toda e qualquer infração penal cuja pena privativa de liberdade seja cominada em até dois anos e/ou multa, independentemente de haver ou não rito específico, com exceção do abuso de autoridade que traz como pena, além da prisão e da multa a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública em qualquer órbita do serviço público.

4 - CONCLUSÃO

Ao se chegar ao epílogo deste estudo interpretativo, conclui-se de forma remansosa e sem espaço à dúvida, que a Lei 10.259/01 operou substancial mudança no tratamento dado às contravenções penais e aos crimes punidos com até dois anos de pena privativa de liberdade e/ou multa.

Não mais se impõe prisão em flagrante, desde que o suposto autor do fato se comprometa a comparecer a todos os atos do procedimento e eventual processo que irá tramitar no Juizado Especial Criminal (art. 69, parágrafo único), não mais se exigirá a prestação de fiança e torna-se despiciendo o uso do pedido de liberdade provisória.

aplicação do conceito de pequeno potencial ofensivo. É que dentre as penas está previsto a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até 03 (três anos). Ademais, não se pode considerar de bagatela um dos delitos que afrontam de forma mais evidente o Estado Democrático de Direito e as garantias individuais do cidadão".

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. Ob. cit., p.26.

Por outro vértice a novel Lei dos Juizados não mais excluiu da competência da Justiça simplificada e consensual do Juizado Especial os crimes que possuem rito específico, sendo que tal entendimento encontra resistências doutrinárias e merece ser estudado com melhor atenção, sobremaneira no caso dos crimes agasalhados na Lei de Abuso de Autoridade.

Ademais, com a ampliação da competência do Juizado Criminal Estadual pela Lei 10.259/01 automaticamente ampliou-se a competência da Turma Recursal composta de três juízes de instância primeira, devendo a mesma apreciar os recursos oriundos do Juizado Especial, além das ações de habeas corpus originadas por ato atentatório ao direito de liberdade do cidadão, praticado ou ratificado por Juiz do Juizado Criminal e os mandados de segurança em que o juiz seja apontado como autoridade coatora.

Buscou o legislador, além de desafogar a Justiça Comum, deixar o Direito Penal e Processo Penal Clássico (Inquérito Policial, Procedimento Ordinário, Possibilidade de Prisões Processuais e empós o trânsito em julgado, execução da pena privativa de liberdade), somente para os crimes mais graves, de maior abrangência e necessidade de mais intensa reprimenda.

Induvidosamente a Lei em testilha amplia as garantias do cidadão que se envolve com a Justiça Penal, busca no consensualismo a solução de pendências, acredita na possibilidade de composição e de aplicação de sanções outras que não o ambiente putrefacto e carcomido do cárcere, verdadeiro meio de degeneração e degradação humana, uma deplorável "universidade do crime".

Ir ao encontro de soluções para o atual Direito Penal e Processual Penal, além de não olvidar da intensa e profunda questão carcerária, eis o que o Juizado Especial Criminal nos possibilita: uma justiça mais humana, digna e célere, sem o risco da prisão. Urge que sejam aplicados todos os dispositivos da Lei 9.099/95 em combinação com a Lei 10.259/01, que sejam incrementados os juizados existentes e se crie novos juizados, possibilitando o amplo acesso do povo ao Judiciário, transformando-o em um Poder mais democrático e, por conseguinte, libertador, fruto de

uma nova consciência que teima em aflorar no nosso meio, para alegria de todos.

5 - BIBLIOGRAFIA.

GOMES, Luiz Flávio. Juizados criminais federais seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos. Série As Ciências Criminais no Século XXI - Vol. 08. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Primeiras polêmicas sobre a nova competência dos Juizados Criminais*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002.

_____. *Ampla jurisprudência aceita ampliação dos Juizados Criminais*. <http://www.ibccrim.org.br>, 23.06.02.

GOLÇALVES, Vítor Eduardo Rios. *O novo conceito de infração de menor potencial ofensivo*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002.

LOZANO JÚNIOR, José Lúcio. *Considerações sobre o âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Federais*. Boletim do Ibccrim, ano 10, nº 111, fevereiro/2002.

MACHADO, Agapito. *Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MALULY, Jorge Assaf. DEMERCIAN, Pedro Henrique. *A lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal e o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 13, abril/maio 2002.

PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo: RT, 1996.

SILVEIRA, Solange Gomes da. *Juizado especial criminal - Habeas Corpus - Competência*. Síntese Jornal, ano 6, nº 61, março/2002, p.12.

SOUSA, Cláudio Calo. *A incidência da Lei nº 10.259/01 no Juizado Especial Criminal Estadual*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 13, abril/maio 2002.



TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *O conceito de infração de menor potencial ofensivo dado pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95 foi alterado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259, de 12-7-2001.* <http://www.ibccrim.org.br>, 23.06.02.

_____. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.*
São Paulo: Saraiva, 2000.